

franquia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO N° 09/2017

O Ministério Pùblico do Estado de Minas Gerais, por seu Promotor de Justiça em exercício na Comarca de Andrelândia, no uso de suas atribuições legais conferidas artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/93; do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/93; e artigos 127 e 129, II, da Constituição da República,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Pùblico a defesa do patrimônio pùblico e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal 8.625/93; e, 67, I, "b", da LC 34/94;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Pùblico expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração e de seus respectivos gestores a legalidade, a imparcialidade, moralidade, publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que "o cargo pùblico é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações pùblicas que, ocupado por servidor pùblico, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente";

CONSIDERANDO que a investidura em cargo pùblico depende de aprovação prévia em concurso pùblico de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inc. II da Carta Magna).

CONSIDERANDO que os cargos de motorista de carro oficial e professor de música não são considerados cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, pois as atividades de motorista e de professor não se enquadram como atribuição de chefia, direção ou assessoramento, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pùblica direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios

BB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte :

I-(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III-(...)

IV (...)

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (grifo nosso)

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil MPMG nº 0028.17.000135-9, com o fim de se verificar acidente ocorrido com veículo oficial da Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, conduzido pelo servidor em comissão Carlos Eugênio da Silva

CONSIDERANDO que na Lei Complementar nº 09/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos da Administração Pública Direta do Município de Bom Jardim de Minas em seu anexo II constam como cargos em comissão 01 cargo de motorista de carro oficial e 02 cargos de professor de música

CONSIDERANDO que a própria Lei Complementar Municipal nº 09/2014 em seu art.2º determina

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:
I-(...)

II – cargo em comissão é o cargo destinado apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, co investidura de livre nomeação e exoneração, preenchido por pessoas sem vínculo com a Administração Pública Direta ou por servidores ocupantes de cargos efetivos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO o que a referida lei complementar é incompatível com a Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não se pode olvidar, destarte, que os cargos em comissão constituem forma excepcional de admissão no serviço público, cujos cargos em regra devem ser preenchidos através de concurso público, pois como adverte HUGO NIGRO MAZILLI: “O dano à moralidade administrativa está sempre presente quando a administração dispensa licitação ou concurso exigido por lei, e daí decorrem lesividade ou prejuízo. Na dispensa de concurso, a administração estará contratando pessoal sem a seleção necessária, exigível não só para assegurar os critérios de probidade e impensoalidade da administração, como, ainda, para recrutar os melhores dentre os candidatos às vagas; [...]”¹;

CONSIDERANDO que não se pode perder de vista, ademais, que os cargos em comissão destinam-se tão somente a atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme consta, expressamente, dos citados artigos da Constituição Federal

CONSIDERANDO que cargos técnicos, bem como cargos para execução de funções rotineiras, jamais poderão ser considerados como de provimento em comissão, por mais contato que estes agentes possam ter com fatos relevantes da Administração

CONSIDERANDO que as normas infraconstitucionais deverão ser com ela compatíveis, sob pena de serem declaradas inconstitucionais, e, consequentemente, extirpadas do acervo legislativo

CONSIDERANDO que a plena aplicabilidade dos dispositivos constitucionais deve ser perseguida por legisladores e gestores conscientes, detentores de responsabilidade social, e conhecedores de suas atribuições.

CONSIDERANDO que esta situação configura burla ao princípio constitucional do concurso público, tendo potencialidade para causar ônus indevido ao erário público, podendo, assim, configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, caput e 11 da Lei 8.429/92.

RESOLVE:

: RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Bom Jardim de Minas que:

- 1- no prazo de 20 (vinte) dias revogue o anexo II da Lei Complementar nº 09/2014, no que se refere aos cargos de Motorista de Carro Oficial e Professor de Música.

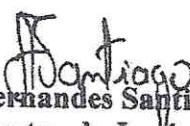
¹ A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 7.ª Edição, Ed. Saraiva, p. 158.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2- que no prazo de 30 (trinta) dias sejam exonerados os ocupantes dos referidos cargos;
- 3- seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça, ao final do prazo acima estipulado, as providências adotadas a partir desta recomendação, com documentação comprobatória

Andrelândia, 22 de junho de 2017.


Alex Fernandes Santiago
Promotor de Justiça